

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 198, DE 07 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre alteração de redação de artigos e inclusão de parágrafos na Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização, fixação, reajuste e revisão das tarifas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ.

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, estabeleceu as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

Que em função da experiência adquirida a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua aplicação, verificou-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Que foi realizada Consulta Pública entre o período de 16/05/2017 a 10/06/2017, visando aperfeiçoar a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e que as contribuições recebidas foram discutidas e aprovadas em Audiência Pública, realizada em 12/06/2017.

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 07 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o § 3º ao artigo 16, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 ...

§ 3º A eventual troca compulsória pelo prestador de padrão de ligação antigo para novo padrão, após homologação pela ARES-PCJ, deverá ocorrer às expensas do prestador, salvo se decorrente de infrações e irregularidades no imóvel, que impeçam a permanência do padrão antigo.” (NR)

Art. 2º - Renumerar o § único e incluir § 2º ao artigo 40, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 ...

§ 2º Para os casos de exigência presencial no atendimento os usuários poderão se utilizar de procuração com firma reconhecida para quaisquer tipos de solicitação.” (NR)

Art. 3º - Alterar a redação do artigo 49, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº. 12.007/2009. ” (NR)

Art. 4º - Incluir o § 4º ao artigo 58, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 ...

§ 4º Os contratos especiais somente deverão ser homologados pela Agência Reguladora PCJ se divergirem da Resolução Tarifária vigente do prestador. ”
(NR)

Art. 5º - Alterar a redação do § 4º, artigo 83, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 ...

§ 4º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao usuário no ato da troca do medidor, contendo no mínimo: número e leitura final do hidrômetro substituído, número e leitura inicial do novo hidrômetro, data da substituição e motivo da troca. ” (NR)

Art. 6º - Alterar a redação do § 1º e incluir os parágrafos 5º e 6º ao artigo 87, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 87 ...

§ 1º As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares que poderão variar entre 27 e 33 dias, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo prestador de serviços. (NR)

§ 5º Excepcionalmente para o primeiro ciclo de faturamento, ou em caso de necessidade de remanejamento de rota de leitura ou reprogramação do calendário pelo prestador de serviços, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos. (NR)

§ 6º As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro. ” (NR)

Art. 7º - Alterar a redação do inciso XI, artigo 90, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 ...

XI - descrição da totalidade dos tributos incidentes sobre o faturamento, no que couber” (NR)

Art. 8º - Incluir o § 6º ao artigo 94, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 ...

§ 6º Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso de o consumo médio ser inferior àquele.” (NR)

Art. 9º - Alterar a redação do § 2º e incluir parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 108, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 108 ...

§ 2º O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência(s) da(s) fatura(s) em atraso e seu(s) valor(es) sem correção. (NR)

§ 7º Quando a prestação dos serviços for suspensa pelo prestador, seja em razão de inadimplência do usuário ou ainda por solicitação do usuário, o prestador de serviços suspenderá a emissão de faturas até a solicitação de religação por parte do usuário, salvo em resíduo de corte e ou ato irregular sem prejuízo do pagamento dos preços públicos autorizados para o serviço. (NR)

§ 8º Para fins de adimplemento do usuário considera-se a efetiva informação ao prestador, seja por compensação bancária ou apresentação do comprovante de pagamento ao prestador, com emissão de protocolo de atendimento. (NR)

§ 9º É vedado ao prestador de serviços efetuar a suspensão dos serviços por faturas vencida há mais de 3 (três) meses, contados da notificação. (NR).

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral